## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005384-07.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: ANTONIO HERNANDES DE SOUZA SINOCA

Requerido: IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, ÉDIO E FUDAMENTAL

LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido aluno da ré entre os anos de 2005 e 2009, fazendo o curso de Administração Geral.

Alegou ainda que ao seu término não conseguiu obter o diploma em razão de pendências especificadas pela ré, as quais entretanto não teriam razão de ser.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em entregar-lhe o diploma de conclusão do curso aludido.

O exame dos autos denota que as pendências invocadas pela ré para não expedir o diploma do autor concernem às disciplinas Psicologia Aplicada 1, Recursos Humanos 1, TCC 1 e 2 e estágio supervisionado.

Reputo, porém, que o autor amealhou elementos suficientes para estabelecer a conclusão de que tais pendências são inconsistentes.

Nesse sentido, o autor salientou ter realizado trabalho concernente à matéria Psicologia Aplicada 1, o qual de acordo com correção do Professor Francisco Maurício atingiu a nota suficiente à sua aprovação.

Ressalvou que houve dificuldades junto ao sistema da ré para a inclusão da nota desse trabalho, mas o assunto não lhe diria respeito.

Pela natureza da questão posta, incumbia à ré amealhar prova que se contrapusesse ao asseverado pelo autor, na esteira do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Reunia condições para fazê-lo, bastando que arrolasse como testemunha o professor nominado pelo autor para comprovar que os fatos não se passaram tal como ele descreveu, mas não o fez.

Aliás, instada a informar se desejava o alargamento da dilação probatória (fl. 62), a ré permaneceu silente (fl. 107).

Já quanto à disciplina Recursos Humanos 1, o documento de fl. 02 denota a apresentação de atestado médico pelo autor que justificaria as faltas que deram margem à pendência no particular.

As disciplinas TCC 1 e 2 não constavam da grade curricular do autor quando fez o curso e havia outra – inglês – no lugar delas.

Tal argumento não foi refutado especificamente pela ré, tecendo ela considerações a propósito da falta de entrega do trabalho de conclusão de curso como justificativa a não expedir o diploma do autor.

Não lhe assiste razão, porém, seja porque o problema apresentado atinava a disciplinas e não à entrega de trabalho específico, seja porque o autor apresentou regularmente o trabalho a esse título (fls. 69/106).

Por fim, o documento de fl. 03 evidencia o atendimento pelo autor do que se relacionava ao seu estágio supervisionado, o que de resto não foi igualmente refutado pela ré de forma concreta.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, não transparecendo pertinentes as objeções lançadas pela ré para não emitir o diploma do autor e não tendo ela por meio de dados objetivos demonstrado o descumprimento pelo mesmo dos pressupostos necessários para a conclusão do curso em apreço, inclusive quanto ao aproveitamento em quaisquer matérias.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em entregar ao autor no prazo máximo de vinte dias o diploma de conclusão do curso de Administração Geral, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA